



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa  
Em, 12/11/15  
Deputado Valmir Comin  
1º Secretário

MENSAGEM Nº 299

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 518/15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 19 de novembro de 2015.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
108 Sessão de 24/11/15  
As Comissões de:  
(5) Justiça  
(11) Finanças  
(14) Trabalho  
  
Secretário



Exposição de Motivos nº 062/2015

Florianópolis, 18 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,



Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito da Educação Básica da Rede Pública Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

A admissão de pessoal em caráter temporário (ACT) visa especificamente dispor de professor para substituir o titular afastado do exercício do cargo; atender a projetos com prazo certo de duração; e suprir a ausência de professor titular de cargo de provimento efetivo nas unidades educacionais da rede pública do Estado de Santa Catarina, no que exceder à capacidade dos professores efetivos.

Entendemos que, no tocante ao princípio da eficiência, a Administração Pública deve buscar a constante reavaliação dos procedimentos legais dispensados a todos os administrados, que, neste caso específico, verifica-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009, atual Lei do ACT, para que esteja em conformidade com a legislação vigente e em atendimento às recomendações da Secretaria de Estado da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado para que se proceda a otimização dos processos de gestão.

Da mesma forma, fica evidente a necessidade de uma legislação específica devidamente adequada às novas demandas que não faziam parte do Edital de Processo Seletivo à época da edição da Lei Complementar nº 456/2009, em especial, a contratação de ACTs para Programas da SED tais como Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação em Espaços de Privação de Liberdade, Educação do Campo, Ensino Médio Inovador, entre outros, bem como, as novas matrizes da Educação Profissional, devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.



(Fls. 02 da Exposição de Motivos nº 062, de 18/11/2015)

Outra significativa inovação que a norma traz diz respeito à forma como será composta a vaga para a contratação do professor admitido em caráter temporário.

Hoje, o regime de trabalho semanal do professor ACT é composto por módulos de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo, respectivamente, a 8 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) horas-aula.

Com a publicação da nova lei, o professor ACT será contratado para ministrar de 2 (duas) até 32 (trinta e duas) horas-aula, corrigindo a questão do pagamento concomitante que resulta da incidência das horas-atividade com eventuais aulas excedentes, atendendo ao cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

“Art. 2º.....  
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Além disso, reduz-se também a dificuldade de operacionalização dos contratos para disciplinas com número reduzido de aulas na matriz curricular (aulas remanescentes), aulas de unidades escolares localizadas em regiões afastadas ou de difícil acesso, bem como a limitação da forma de composição das vagas, que, atualmente, gera um custo maior ao Estado. Por exemplo, a atual legislação permite que um ACT que ministra 11 (onze) aulas seja remunerado em contrato de 20 (vinte) horas semanais.

Outro problema a ser sanado consiste na atual dificuldade de composição de vagas entre disciplinas com número reduzido de aulas, tendo em vista a falta de professores habilitados ou com habilitação mínima exigida.

Quanto à despesa, estima-se que, para o exercício dos anos de 2016, 2017 e 2018, a aplicação desta lei acarretará, incluindo gratificação de férias e gratificação do 13º salário, um impacto financeiro total de aproximadamente R\$ 74.917.560,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e dezessete mil e quinhentos e sessenta reais), assim representado:

REPERCUSSÃO FINANCEIRA (R\$)

	2016	2016 + 2017	2016 + 2017 + 2018
IMPACTO FINANCEIRO	0,00	0,00 + 5.755.101,00	0,00 + 5.755.101,00 + 69.162.459,00
TOTAL	0,00	5.755.101,00	74.917.560,00

A Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou favoravelmente à proposta, com as observações de praxe, conforme consta na CI nº 346/2015, de 29/10/2015, da Consultoria Jurídica, na CI nº



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Gabinete do Secretário

Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48)3664-0198 – gabs@sed.sc.gov.br



(Fls. 03 da Exposição de Motivos nº 062, de 18/11/2015)

222/2015, 06/11/2015 da Diretoria do Tesouro Estadual, na CI nº 95/2015, de 05/11/2015, da Diretoria de Planejamento Orçamentário.

Esta ação governamental corresponde à intenção desta Pasta de prosseguir na valorização dos profissionais que atuam no âmbito do magistério, mas observando sempre o crescimento da receita pública, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% da receita estadual em educação e, principalmente, os limites compreendidos pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando a devida adequação com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado.

Salientamos a necessidade de solicitação à ALESC da adoção do regime de urgência para tramitação do Projeto de lei, em conformidade com o disposto no Art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 2.382, de 2014, tendo em vista que, para a implementação do processo de descompactação da tabela salarial, tal como planejado, é condição *sine qua non* que a lei esteja em pleno vigor em 1º de janeiro de 2016, a fim de se evitar os futuros efeitos gerados pela aplicação da Lei Nacional nº 11.738, de 2008.

Tendo em vista os motivos expostos, e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

Eduardo Deschamps

Secretário de Estado da Educação



Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As atividades de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual serão exercidas, no que exceder à capacidade dos Professores efetivos, por pessoal admitido em caráter temporário, submetido a regime administrativo especial, disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. A admissão de pessoal em caráter temporário de que trata o *caput* deste artigo se dará exclusivamente para o desempenho de atividades docentes.

**CAPÍTULO II  
DA ADMISSÃO**

Art. 2º A admissão de pessoal em caráter temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – substituição de Professor titular afastado do exercício do cargo;
- II – atendimento a projetos com prazo certo de duração; e
- III – ausência de Professor titular de cargo de provimento efetivo na unidade escolar.

Art. 3º São condições para admissão:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – estar em dia com o serviço militar e eleitoral;
- IV – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;

*Jre*



V – estar legalmente habilitado para o exercício da função na qual está sendo admitido;

VI – estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;

VII – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; e

VIII – não ter sido dispensado nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à inscrição por sanção em processo disciplinar ou por abandono ao serviço sem justificativa.

#### Seção I Do Processo Seletivo

Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.

§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2 (dois) anos.

§ 2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de quem por elas for designado.

§ 3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital.

#### Seção II Da Chamada do Processo Seletivo

Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados, por disciplina, de acordo com as seguintes áreas de ensino:

I – área 1: anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – área 2: anos finais do Ensino Fundamental;

III – área 3: Ensino Médio;

IV – área 4: Educação de Jovens e Adultos; e

V – área 5: Educação Especial.

§ 1º A chamada dos candidatos classificados será realizada anualmente, de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.

§ 2º Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, poderá ser admitido candidato não habilitado.



§ 3º O Professor admitido em caráter temporário deverá assumir as suas funções no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da escolha da vaga, considerando-se somente os dias úteis.

§ 4º O candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo de que trata o *caput* deste artigo perderá o direito à vaga, ficando excluído da listagem do processo seletivo do ano letivo em andamento.

### Seção III Da Chamada Pública Suplementar

Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar, nos seguintes casos:

I – quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados;

II – quando houver vaga não escolhida pelos candidatos classificados; e

III – quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado.

§ 1º O edital de chamada pública suplementar definirá os critérios para o preenchimento das vagas remanescentes.

§ 2º Aplica-se à chamada pública suplementar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei perderá o direito à vaga, ficando excluído da participação em novas chamadas públicas no decorrer do ano letivo.

### CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º A jornada de trabalho do Professor admitido em caráter temporário será, preferencialmente, de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto nas Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial

Art. 8º Para o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.



Seção II

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental,  
do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos

Art. 9º Para fins de atendimento às necessidades específicas da unidade escolar, o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos poderá cumprir jornada de trabalho distinta das que estabelece o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que houver a necessidade de alteração do número de horas-aula ministradas no decorrer do ano letivo, haverá a respectiva alteração da jornada de trabalho.

Art. 10. Na composição da jornada semanal de trabalho do Professor admitido em caráter temporário, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor admitido em caráter temporário será cumprida em horas-aula e horas-atividade, na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a hora-aula tem 45 (quarenta e cinco) minutos de duração, e a hora-atividade, 60 (sessenta).

§ 3º É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das horas-atividade de que trata o § 1º deste artigo com trabalho pedagógico na unidade escolar.

CAPÍTULO IV  
DOS AFASTAMENTOS

Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de doença; e

II – licença-maternidade.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a falta ao serviço por motivo de doença deverá ser atestada por médico, até 1 (um) dia por mês, ou em período superior, pelo órgão médico oficial.

§ 2º Durante o afastamento por motivo de doença, o Professor admitido em caráter temporário não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de dispensa, sem direito à percepção da indenização de que trata o inciso V do art. 21 desta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo da remuneração, fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário faltar ao serviço por 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data da ocorrência, por motivo de:

*Jer*



- I – casamento próprio;
- II – falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos e irmãos; e
- III – licença-paternidade.

Art. 13. É dever do Professor admitido em caráter temporário avisar à chefia imediata sobre a falta ao serviço no mesmo dia da ocorrência.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo será registrado nos assentamentos funcionais do Professor admitido em caráter temporário e será utilizado como critério para fins de prorrogação de contrato e alteração de carga horária.

#### CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DO CONTRATO E DA DISPENSA

Art. 14. O contrato do Professor admitido em caráter temporário não excederá o término do ano letivo.

Art. 15. O Professor admitido em caráter temporário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I – a pedido do próprio interessado;
- II – quando a vaga então ocupada for preenchida por Professor efetivo;
- III – diminuição do número de aulas na unidade escolar;
- IV – desistência ou transferência de aluno da Educação Especial;
- V – a título de penalidade, resultante de processo disciplinar; e
- VI – quando decorridos mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados de falta ao serviço por motivo não autorizado no Capítulo IV desta Lei.

Art. 16. O Professor admitido em caráter temporário pelo período de 15 (quinze) dias, em vaga vinculada à licença para tratamento de saúde de Professor titular de cargo de provimento efetivo, permanecerá até o término do contrato, ainda que aquele retorne antes do prazo previsto.

#### CAPÍTULO VI DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. O salário é a retribuição pecuniária percebida pelo Professor admitido em caráter temporário, correspondente ao nível de habilitação.

Parágrafo único. O salário corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-se-lhe a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho de menor duração.



Art. 18. Remuneração é o salário do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 19. O valor do salário do Professor admitido em caráter temporário corresponde:

I – para o habilitado: ao valor equivalente ao vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível superior; e

II – para o não-habilitado: ao valor equivalente ao vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível médio.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se habilitado o profissional com formação em licenciatura plena correspondente às áreas específicas do currículo; e não-habilitado o profissional portador de certificado de conclusão do ensino médio ou de bacharelado.

Art. 20. O Professor admitido em caráter temporário de que trata o art. 8º desta Lei fará jus a um adicional pelo exercício em classe unidocente e de educação especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o salário, a fim de assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 10 desta mesma Lei.

Art. 21. O valor da remuneração do Professor admitido em caráter temporário poderá ser acrescido de:

I – auxílio-alimentação, de que trata a Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000;

II – diárias, na forma da lei;

III – décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado;

IV – indenização por férias proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, acrescida do terço constitucional de férias; e

V – indenização correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente percebida por mês trabalhado, em caso de dispensa em razão do disposto nos incisos II, III e IV do art. 15 desta Lei.

§ 1º Não faz jus à indenização prevista no inciso V do *caput* deste artigo o Professor admitido em caráter temporário que vier a assumir nova vaga em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, considera-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 22. Fica vedado o pagamento de qualquer outra vantagem remuneratória que não esteja expressamente prevista nesta Lei.



CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O pessoal admitido nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo a pagar juros e multa nas Guias de Recolhimento da Previdência Social imputadas em decorrência de admissão ou dispensa de Professor admitido em caráter temporário após o processamento da folha de pagamento.

Art. 25. Os critérios para a abertura de vagas nas escolas da rede pública estadual, para a admissão de pessoal em caráter temporário, serão fixados em regulamento próprio, editado pelo titular da SED.

Art. 26. Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, à FCEE.

Art. 27. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 30. Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

II – o Anexo I da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

III – o art. 1º da Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

IV – o Anexo I da Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

V – o art. 14 da Lei Complementar nº 128, de 9 de outubro de 1994;

VI – o art. 15 da Lei Complementar nº 128, de 9 de outubro de 1994;

VII – a Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009; e

VIII – a Lei Complementar nº 488, de 19 de janeiro de 2010.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



## ANEXO ÚNICO

## COMPOSIÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DO PROFESSOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL		LIMITE MÁXIMO DE INTERAÇÃO COM EDUCANDOS	COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO			
			HORAS-AULA		HORAS-ATIVIDADE	
Horas Contratuais	Minutos	Minutos	Quantidade	Minutos	Quantidade	Minutos
02:30	150	100	2	90	1,0	60
03:45	225	150	3	135	1,5	90
05:00	300	200	4	180	2,0	120
06:15	375	250	5	225	2,5	150
07:30	450	300	6	270	3,0	180
08:45	525	350	7	315	3,5	210
10:00	600	400	8	360	4,0	240
11:15	675	450	9	405	4,5	270
12:30	750	500	10	450	5,0	300
13:45	825	550	11	495	5,5	330
15:00	900	600	12	540	6,0	360
16:15	975	650	13	585	6,5	390
17:30	1.050	700	14	630	7,0	420
18:45	1.125	750	15	675	7,5	450
20:00	1.200	800	16	720	8,0	480
21:15	1.275	850	17	765	8,5	510
22:30	1.350	900	18	810	9,0	540
23:45	1.425	950	19	855	9,5	570
25:00	1.500	1.000	20	900	10,0	600
26:15	1.575	1.050	21	945	10,5	630
27:30	1.650	1.100	22	990	11,0	660
28:45	1.725	1.150	23	1035	11,5	690
30:00	1.800	1.200	24	1080	12,0	720
31:15	1.875	1.250	25	1125	12,5	750
32:30	1.950	1.300	26	1170	13,0	780
33:45	2.025	1.350	27	1215	13,5	810
35:00	2.100	1.400	28	1260	14,0	840
36:15	2.175	1.450	29	1305	14,5	870
37:30	2.250	1.500	30	1350	15,0	900
38:45	2.325	1.550	31	1395	15,5	930
40:00	2.400	1.600	32	1440	16,0	960